



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.363 - MA (2015/0127001-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALMEIDA E ALEIXO LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.363 - MA (2015/0127001-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Almeida e Aleixo Ltda contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 509/512). A decisão agravada verificou que o entendimento do acórdão recorrido quanto à possibilidade de notificação do devedor por cartório fora de seu domicílio e à suspensão da ação de busca e apreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A agravante insiste nos argumentos anteriormente expostos, no sentido de que "uma vez ajuizada ação de revisão contratual anteriormente à ação de busca e apreensão do veículo, objeto de contrato de financiamento, existe entre ambas relação de prejudicialidade externa, apta a justificar a suspensão do último processo, nos termos do inserto no art. 265, IV, a, da Lei Processual Civil" (fls. 519). Aponta precedentes desta Corte em abono à sua tese. Requer, ao final, o provimento do recurso para determinar a suspensão da busca e apreensão com a revogação da medida liminar concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.363 - MA (2015/0127001-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme explicitado na decisão agravada, este Tribunal entende que "não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa" (AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008).

Desse modo, o ajuizamento de ação de revisão do contrato celebrado entre as partes não impede a busca e apreensão do bem, devendo o pedido de sua suspensão ser avaliado ante os elementos do caso concreto.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido consignou que "no julgamento da ação revisional nº 4.625/2009, ajuizada pela autora não houve o reconhecimento de abusividade na aplicação dos juros ou na sua capitalização, restando caracterizada a mora" (fl. 320).

Assim, não afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional, não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1028516/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 06/11/2013);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1373600/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013).

O recurso, na realidade, não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada. Desse modo, confirmo a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ ao caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0127001-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 719.363 / MA

Números Origem: 00062280320098100040 0194022014 0308132014 194022014 308132014
46258920098100040 62280320098100040 62282009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMEIDA E ALEIXO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMEIDA E ALEIXO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.